



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003776/2003-57
Recurso nº. : 139.494
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : EDER CARLOS FURLAN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.153

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. CPMF – Os dados relativos à CPMF em poder da Receita Federal, em face da competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDER CARLOS FURLAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned below the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

Recurso nº : 139.494
Recorrente : EDER CARLOS FURLAN

RELATÓRIO

Eder Carlos Furlan, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/CTA nº 5.309, de 15.01.2003 (fls. 354/362), os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, por unanimidade de votos, afastaram as preliminares de nulidade, e, no mérito, mantiveram o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 305/313, correspondente ao crédito tributário de R\$643.061,56, relativo a Imposto de Renda, juros de mora e multa de ofício (75%) em face de Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000. O lançamento está fundamentado nos artigos 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações mediante os artigos 4º da Lei nº 9.481, de 1997, 21 da Lei nº 9.532, de 1997, e 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

A omissão de rendimentos apurada corresponde a R\$31.000,00, no ano-calendário de 1999, (Ordem de Pagamento junto ao Banco Mercantil do Brasil) e R\$1.044.114,11, em 2000, movimentados junto aos Bancos HSBC e BCNS. A Ação Fiscal decorre da Operação CPMF – movimentação financeira incompatível com os valores declarados nos exercícios de 2000 e 2001, que o contribuinte, intimado mediante o Termo de Início de Fiscalização de fls. 05/06, conforme correspondência à fl. 17, apresentou os respectivos extratos (fls. 18/83).

No voto que integra o Acórdão recorrido, o I. Julgado de Primeira Instância em face das preliminares de nulidade impugnadas as rejeitam. A relativa a quebra de sigilo bancário, porque não a existiu uma vez que foi o próprio contribuinte que apresentou os extratos com as informações da movimentação, esclarecendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

ainda, que a caracterização da quebra do sigilo bancário exige uma terceira pessoa que realiza a entrega das informações à revelia do correntista.

A preliminar de nulidade sobre o uso indevido de informações da CPMF para a fiscalização de outros tributos foi afastada com as justificativas de que "a simples leitura do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, revela que **a proibição restringia-se ao uso da informação prestada pelo banco** para lançamento de exação distinta da CPMF. Em nenhum momento aquela norma legal estipulou que, caso o fenômeno subjacente à movimentação econômica configurasse fato gerador de outro tributo, o contribuinte respectivo estaria imunizado da obrigação de recolhê-lo".

Em seqüência, raciocina que o § 3º do art. 11, da Lei nº 9.311, seja na versão original como na nova e vigente redação, refere-se ao trato das informações sem estabelecer qualquer regramento relativo à incidência tributária dos fenômenos geradores da movimentação financeira. Completa, formulando exemplos e transcrevendo julgado do TRF.

Em sede de mérito, transcrita e interpretada a fundamentação legal do lançamento, o relator do voto *a quo* esclareceu a inaplicabilidade da Súmula nº 182 do TFR e toda a jurisprudência construída sob o seu norte. O julgado está assim ementado:

EXTRATOS DE CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - Descabe falar em quebra de sigilo bancário se os extratos das contas correntes, objetos da auditoria, foram entregues à fiscalização pelo próprio atuado.

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DE LEI. INOCORRÊNCIA - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, (CTN, art;144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988, desserve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430, de 1996.

O Recurso Voluntário, repassa os termos impugnados quanto a impossibilidade de quebra do sigilo bancário em face do direito à privacidade e intimidade que a Constituição garante a não ser pelo Judiciário; da impossibilidade de aplicação das disposições do art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação da Lei nº 10.174, de 2001, porque viola o princípio da imutabilidade contida nos artigos 145 c/c 149 do Código Tributário Nacional; os depósitos bancários não comprovam omissão de receita por inexpressar auferimento de renda a teor do art. 43 do CTN que não tem espaço para a constituição de crédito tributário por simples presunção.

Destaca pontos do Acórdão recorrido, quanto a inexistência de quebra do sigilo por fornecido pelo próprio contribuinte e da impertinência da interpretação dada aos termos regrado pela Lei nº 10.174, de 2001.

A reforma da decisão é requerida em face dos argumentos apresentados sob os tópicos seguintes.

A) Aplicação da Lei Tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador – RETROATIVIDADE BENÉFICA – EXCEPCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA no Caso concreto – Ofensa aos art. 106, II, “c” c/c art. 112 – CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

No entender do recorrente, o lançamento em lide reveste-se de ilegalidade por utilizar informações de movimentações bancárias sigilosas e protegidas a teor do § 3º do art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, em sua redação original, o que dava direito líquido e certo sobre as movimentações realizados durante o ano-calendário de 2000.

A redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, por vigente a partir de 10.01.2001, não é aplicável a fatos geradores ocorridos em data pretérita, por expressa redação do art. 144, caput, do CTN. Por definir situação mais gravosa, a regulamentação advinda em 2001, não pode ser aplicada fatos jurídicos anteriores.

A exceção contida nos artigos 106, II, "c" e 112, do CTN, para permitir a aplicação retroativa, só seria possível nos casos de lei mais benigna conforme a doutrina Aliomar Balieiro e Roque Antonio Carrazza e jurisprudência do STJ que transcreve sobre redução de multa.

B) Imposto de Renda – Momento da fato gerador – Ofensa ao DIREITO ADQUIRIDO – art. 116, II, CTN c/c art. 5º, XXXVI – CF/88.

Reitera-se a impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.174, de 2001, para alcançar informações da CPMF com vista à fiscalização de outros tributos. A redação primitiva da Lei da CPMF teria garantido "o direito líquido e certo de não sofrerem outras tributações sobre as mesmas bases imponíveis (movimentação financeira), mesmo porque, constituiria em vertente de bitributação".

A aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, também atingiria a segurança jurídica do ato perfeito e acabado, contrariando o art. 6º da LICC c/c art. 5º XXXVI, da CF/88. Alega ainda violação ao princípio da moralidade administrativa o que estaria em consonância com julgado do TRF da 3ª Região.

C) Impossibilidade de Aplicação de Retroatividade MATERIAL – Ofensa ao Princípio da Imutabilidade do Lançamento – art. 145 e 149 – CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

Em apertada síntese, neste tópico, o recorrente discorre sobre a figura jurídica do lançamento do crédito tributário para, em consonância com a Súmula 277 – A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento – do antigo TFR, chegar a conclusão que a aplicação da Lei nº 10.174, de 2001, fere o princípio da imutabilidade do lançamento fiscal.

D) Posição pacífica da jurisprudência.

O recorrente entende que a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência, transcrevendo julgados dos Tribunais Regionais Federais, 4ª, 3ª e 1ª Regiões, além do pronunciamento havido na Segunda Câmara do Conselho de Contribuinte mediante os Acórdãos nº 104-19.272 e 104-19.304, ambos de 12.06.2003.

À fl. 404, informa-se a garantia de instância mediante o arrolamento de bens no processo 10950.003783/2003-59.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Tendo tomado ciência em 16.02.2004 (fl. 263v) do teor do Acórdão DRJ/CTA nº 5.309, de 15 de janeiro de 2003, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário junto ao órgão preparador da Receita Federal em 10.03.2003. Por presentes os pressupostos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba que reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário.

Irretroatividade dos efeitos da Lei nº 10.174, de 2001.

O recorrente, como já havia feito na fase impugnatória, alega a impossibilidade de a Administração Tributária utilizar informações da CPMF para fins de lançamento do Imposto de Renda porque isto implicaria na retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, o que estaria vedado pela disposição original do § 3º da Lei nº 9.311, de 1996.

As regras atinentes ao mister supra, estão definidas nos §§ do art. 11, sendo que no § 3º, ficou determinado, *verbis*:

A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

Contudo, o Poder Legislativo, dentro de sua competência originária, transcorridos cinco anos daquela redação, achou por bem revogar a vedação, o que procedeu mediante a Lei nº 10.174, de 2001, que, constituída em dois únicos artigos, assim definiu, *verbis*:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

§ 3º-A. (vetado)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao ser dada nova redação ao parágrafo, definiu-se que a vigência era a partir da publicação. Assim, ao revés da expressão "vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos" passa a vigor "facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições ...".

Ora, se à SRF é facultado o uso de informações visando à constituição do crédito tributário relativo a impostos e contribuições por ela administrados, é de se entender que este uso ocorrerá durante o tempo em que a constituição do crédito pode ser realizada.

Recorrendo-se às disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional - "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,...", coerente concluir que, autorizado a utilizar dados e informações da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, o Fisco deverá fazê-lo durante o tempo em que o procedimento fiscal pode ser realizado, isto é, que não esteja superado pelo instituto da decadência.

À matéria, vigência da lei tributária, aplica-se o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, que assim determina, *verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (destaque-se)

Está claro que o texto legal ao possibilitar o uso das informações da CPMF instituiu novos processos de fiscalização e ampliou os poderes de investigação quanto à agilização dos procedimentos fiscais. Indubitavelmente, a norma advinda com a Lei nº 10.174, de 2001, concretiza a hipótese “tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas” determinada no § 1º do art. 144, do CTN.

A nova regulamentação, ingressada no ordenamento jurídico pelos caminhos regulares do processo legislativo, tem sua aplicação plena garantida. Logo, a autorização dada pela nova redação deve ser exercida pelo tempo em que à Fazenda Pública assistir o direito de realizar o lançamento do crédito tributário, respeitado o período decadencial. A norma estatuída no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, transcrita, deixa indiscutível a retroatividade da nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, operada pela Lei nº 10.174, de 2001.

O entendimento supra, que a administração tributária e parte majoritária dos membros das Câmaras do Conselho de Contribuintes adota, coincide



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

como tratamento dado à matéria pelos Tribunais Federais Regionais, ratificado mediante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Recurso Especial nº 506.232 – PR (2003/0036785-0), cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente"

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 10950.003776/2003-57
Acórdão n^o : 106-14.153

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

O entendimento do STJ, enquanto não julgadas as Ações de Inconstitucionalidade da Lei Complementar n^o 105, e da Lei n^o 10.174, por consequência, é a jurisprudência vigente, mesmo por conforme à grande maioria dos julgados regionais.

No âmbito administrativo, os julgados da Quarta Câmara, mencionados, representam percentual irrisório, diante dos Acórdãos que têm sido prolatados no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive naquela Colenda Câmara. Por outro ver, esta matéria não ainda não foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Logo, não corresponde a realidade a alegação de jurisprudência pacificada.

A utilização das informações da CPMF para a fiscalização do Imposto de renda aos moldes do presente lançamento esta legalmente amparada, não se aplicando o princípio da irretroatividade da lei tributária.

O julgado do Tribunal Superior também deixa esclarecidos os argumentos recorridos sobre direito adquirido e segurança jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

Sobre a imutabilidade do lançamento tributário, é de esclarecer que sua materialização ocorreu por meio do Auto de Infração lavrado depois de publicada a Lei nº 10.174, de 2001.

Por outro lado, os princípios da eficiência e da moralidade estatuídos no art. 37 da Constituição Federal, naturalmente, levados em conta pelo legislador quando da feitura da norma, não haveriam de permitir que a administração tributária dispendo dos elementos probatórios de supressão de arrecadação tributária não os pudessem utilizar.

Como sabido, a Administração Tributária não vinha tendo dificuldade para a obtenção das informações de depósitos bancários, no período antecedente à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, cautelosamente, por meio de autorizações judiciais.

O controle administrativo-fiscal da CPMF determinou o encaminhamento das informações relativas a depósitos bancários pelos agentes financeiros ao órgão fiscalizador, que já os dispendo, não seria, certamente, eficiente voltar ao banco para requerê-las por determinação judicial.

Assim, a apuração do crédito tributário relativo ao imposto de renda nos termos prescritos pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, feita com base nas informações recebidas na SRF em face do controle da CPMF, vejo devidamente albergada pela Lei nº 10.174, de 2001, no período em a Fazenda Pública está autorizada a constituir o crédito tributário (cinco anos).

Em face dos esclarecimentos supra há que se afastar todos os argumentos recorridos sobre a impossibilidade de utilização das informações da CPMF pela Fiscalização tributária com vistas à apuração de Omissão de Rendimentos em face de depósitos bancários cuja origem não se configura em rendimentos já tributados ou isentos e não tributáveis.

Tributação com base em Depósitos bancário de origem incomprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

O lançamento em questão está amparado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, cuja transcrição encontra-se no julgado recorrido, o que permite a sua omissão nesta oportunidade.

O dispositivo da norma é literal quanto à tributação, como rendimentos omitidos, dos depósitos em conta corrente de instituição financeira, cuja origem não tenha sido comprovada pelo seu titular. A Lei nº 9.430, de 1996, determinou o que a doutrina especializada designa presunção condicional ou relativa (*juris tantum*), isto é, que "embora estabelecida pelo Direito, como verdadeira, admite prova em contrário (De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 1996).

Na presente situação, a autoridade fiscal constou a existência de depósitos bancários intimando o contribuinte a comprovar a origem em rendimentos tributados ou isentos e não-tributáveis, sendo este, indiscutivelmente, ônus que a lei atribui ao contribuinte. Não restando esclarecida a origem dos valores depositado, a Fiscalização fica autorizada a convertê-los em base de cálculo do imposto de renda, por omissão de rendimentos, aos moldes previstos no art. 44 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

É de destacar não se tratar de, simplesmente, tributar o montante dos valores depositados em casas bancárias. O que a lei disse, digo, determinou, é que o administrado comprove donde provêm os depósitos em conta-corrente movimentadas em instituições financeiras. Em razão da resposta do contribuinte, a autoridade administrativa identificará se os mesmos decorrem de rendimentos já os foram tributados, isentos ou não tributados. Caso o contrário ocorra, configura-se a omissão de rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.003776/2003-57
Acórdão nº : 106-14.153

O recorrente não adiciona qualquer prova que os recursos depositados tenham origem em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis. Basta-se em discutir matéria de direito, sem dúvida devidamente discutida no julgamento anterior e complementada nesta fase. A prova material é indispensável em sede de Direito tributário, o que não o fez o recorrente. Conclui-se, portanto, que a presunção legal está aplicada corretamente. O Acórdão *a quo* não merece reforma.

De todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA